

PROCESSO CEE Nº 1796/73

Interessado: Conselho Estadual de Educação.

Assunto: Fixa Normas Gerais para a educação dos alunos de que trata o artigo 9º, da Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971

Relator: Cons. José Augusto Dias

INDICAÇÃO CEE Nº 03/79 - CESG - APROVADO EM 26 / 07 / 79

INDICAÇÃO

Constitui fato notório a inexistência, na rede estadual de ensino, de recursos educacionais suficientes para o atendimento de toda a clientela que, por diferentes circunstâncias, apresenta dificuldades especiais do aprendizado. Passados muitos anos desde a aprovação da Deliberação CEE nº 13/73, que traçou os rumos a serem dados à educação de excepcionais, existe ainda enorme déficit de salas de aula em condições de receberem esses estudantes. ~~Mesmo~~ assim, as classes existentes, que são muito poucas para as necessidades a serem atendidas, não podem contar com número suficiente de professores habilitados, nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 13/73, que tem a seguinte redação:

"Artigo 8º - A educação especial deve ser ministrada por professores com a formação mínima estabelecida no art. 30 da Lei nº 5692/71 e com a habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

Parágrafo único - Enquanto a oferta de professores com habilitação específica em nível superior não bastar para atender às necessidades da educação especial, poderão ser autorizados, em caráter precário, professores com habilitação específica para o ensino de excepcionais, ~~obtida em~~ ~~os~~ de nível de ~~Segundo~~ Grau."

Uma ilustração da carência de professores habilitados na forma acima prevista nos é dada pela situação configurada em dezembro de 1976, por ocasião do Concurso de Ingresso e Reingresso de Professor I. De 370 vagas oferecidas para classes de educação especial, apenas 116 foram escolhidas, permanecendo sem preenchimento 254, ou seja, 68,69. Esta situação, que decorre de carências sentidas ao longo do tempo, foi agravada pelo fato de o artigo 8º, acima citado, apesar de ter por objetivo proporcionar aos estudantes excepcionais o melhor tratamento possível, ter estabelecido, na verdade, exigências cujo atendimento a curto prazo era impraticável, diante de nossa realidade educacional.

Assim, há vários, anos, estamos lutando com a falta de docentes para a educação especial, de um lado, porque foram extintos, a nosso ver prematuramente, os cursos de nível médio existentes nos antigos institutos de educação e, de outro, porque ainda

são muito tímidas as iniciativas em nível superior para a formação destes professores. Cumpre, no entanto, notar que vários cursos têm sido criados nos últimos anos em escolas superiores e é de prever-se que, em futuro não muito remoto, o merendo de trabalho poderá contar com número crescente de profissionais habilitados na forma estabelecida pela Deliberação CEE n° 13/73. Até que isto aconteça, porém, parece-nos medida de bom senso tornar menos rígidas as exigências, para que as vagas existentes nos quadros docentes da educação especial possam ser preenchidas, senão por elementos com formação plena, pelo menos por professores que tenham obtido alguma qualificação em cursos de menor duração oferecidos por escolas superiores. Esta cautela está em perfeita consonância com o espírito da legislação vigente, que admite a implantação gradual das medidas de excelência propostas para a educação nacional. Trata-se, evidentemente, de concessão temporária, imposta por circunstâncias de momento, e não de decisão de longo alcance. Tão logo se apresentem professores com formação mais completa, terão eles preferência para a regência das classes. Desta forma, a autorização a ser concedida aos professores com menor formação terá caráter precário, com prazo limitado, renovável ou não, conforme as necessidades a serem atendidas.

Procuremos o melhor para as crianças de nossas escolas. Contudo, que esta aspiração justa e louvável não sirva de pretexto para que mantenhamos, por tempo indeterminado, uma situação de injustificável déficit nos quadros docentes da educação especial.

Propomos ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 24 de julho de 1979

José Augusto Dias

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como sua a Indicação do Relator que conclui por Projeto de Deliberação.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tomaso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG em 25 de julho de 1.979

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente